



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 311/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIA E HORÁRIOS PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025, de autoria da vereadora Andreia Rezende que autoriza o Programa Municipal de Mentoria e Recuperação de aprendizagem na rede pública de ensino de Anápolis, visando apoiar estudantes com defasagem escolar, promover inclusão educacional e fortalecer a integração entre escola, família e comunidade

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica.

No caso em exame, o projeto de lei propõe o **reconhecimento da necessidade de flexibilização da frequência e dos horários escolares para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino de Anápolis.**

Por se tratar de matéria voltada à Educação Escolar, é importante salientar que, o município possui uma Lei, qual seja, Lei n.º 3.775 de 24 de junho de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025.



Todo projeto de lei que tenha por objeto a criação, alteração ou regulamentação de políticas públicas no campo da educação deve necessariamente observar as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação (PME).

O PME é o principal instrumento de planejamento e gestão das políticas educacionais no âmbito do município, estruturado em metas decenais, ou seja, com validade e horizonte de execução de dez anos. Ele traduz para a realidade local os compromissos assumidos pelos planos nacional e estadual de educação, de modo que qualquer proposta legislativa que interfira nesse campo precisa estar em consonância com os objetivos e prioridades previamente estabelecidos no plano vigente.

A observância ao PME não é mera formalidade: trata-se de **um requisito de coerência administrativa e de efetividade das políticas públicas**, garantindo que as ações do Poder Legislativo e do Executivo caminhem em harmonia e evitem sobreposição de programas, duplicidade de esforços ou desvio de metas já pactuadas.

Cumprir destacar que a **fiscalização, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME** são atribuições técnicas e institucionais da **Secretaria Municipal de Educação**, órgão responsável pela execução da política educacional local. Essa secretaria atua sob a **orientação normativa e técnica do Ministério da Educação (MEC)** e também **em articulação com a Secretaria Estadual de Educação**, assegurando alinhamento às políticas educacionais de maior abrangência.

Vejamos o teor do projeto, que corrobora com o PME:

Art. 1º. Fica autorizado, no âmbito do Município de Anápolis, **a importância da flexibilização de frequência e horários** para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abrangendo crianças, adolescentes e jovens, visando à inclusão e à adaptação escolar. **(grifo nosso)**.

A legislação brasileira estabelece diretrizes fundamentais para a flexibilização curricular, no que diz respeito aos alunos com deficiência. Destacam-se a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Lei nº 10.172, 2001) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, 2015) como instrumentos de grande relevância. Estes normativos ressaltam a importância da melhoria na redação das políticas de inclusão escolar e delineiam as medidas necessárias para assegurar um acesso pleno ao currículo, visando garantir a efetiva participação dos alunos com deficiência no ambiente educacional. No contexto do Plano Municipal de Educação atualmente vigente, inexistem



previsão normativa ou diretriz institucional que institua ou regule política pública voltada à flexibilização da carga horária, evidenciando lacuna na regulamentação desse aspecto.

Após as considerações acima delineadas, frisa-se que com a presente proposição legislativa, a matéria passa a ser formalmente incorporada ao ordenamento jurídico municipal, conferindo-lhe maior segurança jurídica, transparência e uniformidade na aplicação das diretrizes concernentes ao tema ora tratado. Assim, poderá ser considerada como diretriz a ser inserida nas metas do próximo decênio (2025-2034), haja vista que o art. 3º do projeto delega ao Poder Executivo a competência para sua regulamentação, bem como para o planejamento estratégico e operacional da medida, nos seguintes termos:

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, podendo estabelecer parcerias ou ações complementares para implementação das diretrizes aqui reconhecidas.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto atende ao interesse público municipal, estando em conformidade com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, bem como em harmonia com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - inexistência de vício formal

O projeto dispõe sobre a flexibilidade de frequência e horários para alunos com TEA, visando à inclusão e à adaptação escolar. Destaca-se que o projeto não invade a competência legislativa, pois não cria um direito novo, mas reconhece oficialmente a necessidade de flexibilização para alunos com TEA no âmbito municipal. Ele estabelece diretrizes gerais (como o registro diferenciado de faltas) que orientam a administração pública.

A linguagem do texto é permeada por termos como "poderá" (Art. 2º) e "no que couber" (Art. 3º). Isso confere flexibilidade à prefeitura, mas também significa que a lei, por si só, não garante a implementação imediata ou universal das medidas. Por isso, não invade competência legislativa respeitando a separação dos poderes, pois o alcance prático está inteiramente vinculado a como o Poder Executivo irá regulamentar a lei (conforme art. 3º).

Sob tal perspectiva, enquanto não se consolida a regulamentação, a lei sancionada configura-se como um instrumento robusto de incidência política e jurídica. Famílias e educadores poderão utilizá-la para demandar da Secretaria de Educação a elaboração de protocolos e a destinação adequada de recursos, evidenciando que a legislação municipal já reconhece a pertinência dessas medidas.

Desse modo, a proposição legislativa, **tal como apresentada, pode ter seu regular prosseguimento**, uma vez que não adentra na esfera de competência do Poder



Executivo. Desse modo, preenche os moldes estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025.

É o parecer.

Anápolis, 17 de outubro de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

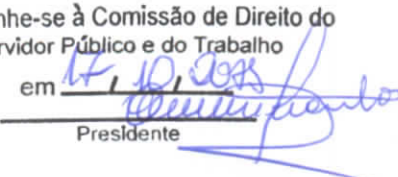
Ananias José de O. Júnior
Vereador


Jean Carlos Ribello
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho

em 17/10/2025


Presidente